



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 287/2020

Autoria: Deputado João Luiz

Relatora: Deputada Joana Darc

OBRIGA as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a divulgarem de forma ostensiva as carências para cada procedimento e eventos em saúde, em conformidade com a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 287/2020, de autoria do Ilustre Deputado João Luiz que OBRIGA as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a divulgarem de forma ostensiva as carências para cada procedimento e eventos em saúde, em conformidade com a Agência Nacional de Saúde Suplementar. A proposição foi apresentada no dia 07/07/2020, sendo incluído em Pauta nas reuniões ordinárias dos dias 07, 08 e 09 de julho do corrente ano, não recebendo emendas.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade obriga as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a divulgarem de forma ostensiva as carências para cada procedimento e eventos em saúde, em conformidade com a Agência Nacional de Saúde Suplementar, no âmbito do Estado do Amazonas.

Consoante Justificação, o Autor destaca que o fornecedor tem o direito de comunicar ao consumidor a sua intenção de ingressar com a ação de cobrança da dívida, num dado prazo. No entanto, não poderá fazer afirmações falsas, quando não pretenda efetivamente ingressar com ação judicial e em hipótese alguma quem cobra uma dívida pode ameaçar ou espalhar para todos o que o consumidor está





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

devendo, ou ainda, remeter carta indicando no envelope de que se trata de uma cobrança. Do mesmo modo, é vedado ao credor valer-se de afirmações enganosas, enviando correspondência com timbres ou símbolos que induzam o consumidor a achar que se trata de comunicação judicial.

No tocante as determinações contidas nos artigos 127, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, incumbe a esta Comissão, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, *ipsis litteris*:

“Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

.....

III - distribuição de matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.”

Verificando a legalidade e a viabilidade jurídica do presente Projeto cabe observar que é responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, conforme o exposto no artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal combinado com o artigo 18, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas.

Além disso, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor – CDC determina (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 42, que na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, bem como, que a cobrança abusiva é crime, previsto no art. 71 da referida lei.

Sendo assim, se trata de projeto de lei que visa suprir os anseios sociais, uma vez que beneficiará de forma absolutamente significativa a todos os consumidores tendo em vista que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, conforme o exposto na nossa Carta Magna, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

Desta feita, o Projeto de Lei está de acordo com as normas constitucionais e cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade da propositura.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece as regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 287/2020, de autoria do Deputado João Luiz, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o Parecer.

S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 01 de junho de 2020.

DEPUTADA JOANA DARC
Relatora

